



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 882.416 - SP (2016/0065023-9)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : RITA DA SILVA FERRAO INDUSTRIAL - EPP
ADVOGADO : EDUARDO ALVES FERNANDEZ E OUTRO(S) - SP186051
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CDA. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS DE VALIDADE. INVIABILIDADE. REEXAME DE PROVAS. TRIBUTO CONSTITUÍDO POR DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO. DESNECESSIDADE.

1. “Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça” (Enunciado Administrativo n. 2 do STJ).

2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do CPC/1973 se todas as questões necessárias ao desate da controvérsia foram examinadas e decididas, ainda que em desacordo com o pleito da parte recorrente, como ocorreu *in casu*.

3. A pretensão de reconhecimento da nulidade da CDA, quando ela exige revolvimento de fatos e provas, é inviável no âmbito do STJ (Súmula 7). Precedentes.

4. É assente o entendimento nesta Corte, no sentido de que, "em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais – DCTF, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP ou documento equivalente e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia".

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 21 de setembro de 2017 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 882.416 - SP (2016/0065023-9)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por RITA DA SILVA FERRÃO INDUSTRIAL ME contra decisão de e-STJ fls. 184/186 que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Em suas razões, a agravante sustenta que a decisão recorrida carece de fundamentação, importando em violação aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da CF/88. Aduz que o acórdão da Corte de origem violou o art. 535, II, do CPC/73, pois foi omissivo quando não foi "superlativamente explícito" (e-STJ fl. 201) ao declinar os motivos pelos quais concluiu pela inexistência de nulidade da CDA em face da ausência do número da notificação pessoal do lançamento tributário ou da declaração, em confronto com o disposto no art. 11 do Decreto n. 70.235/1972.

Afirma que, no caso em tela, a recorrente não foi devidamente intimada do lançamento tributário efetuado pela autoridade administrativa, o que caracteriza ofensa ao princípio da legalidade, do devido processo legal e da ampla defesa, uma vez que não foi dada oportunidade para impugnação do crédito tributário.

Impugnação apresentada (e-STJ fls. 261/263).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 882.416 - SP (2016/0065023-9)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

De início, registro que a decisão ora agravada apreciou o recurso em epígrafe em consonância com o Enunciado Administrativo n. 2 do Plenário do STJ, segundo o qual “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça”.

Isso considerado, verifico que os argumentos ora deduzidos não convencem.

Com efeito, assentou a decisão agravada (e-STJ fls. 184/186) :

[...]

Feita tal anotação, impõe-se afastar, desde logo, a indigitada ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC/1973, visto que o acórdão impugnado apreciou fundamentadamente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, não se vislumbrando, na espécie, qualquer contrariedade às normas invocadas.

Quanto ao mérito, o Tribunal a quo consignou que (e-STJ fl. 99):

Sob a perspectiva da pretensão recursal, não há espaço para o exercício do juízo de retratação.

A Certidão de Dívida Ativa contém expressamente a informação de que o crédito da Seguridade Social foi constituído mediante declaração do sujeito passivo, o que dispensa a instauração de procedimento administrativo, com as garantias do contraditório e da ampla defesa.

Como o título executivo possui presunção de certeza e liquidez e não existe prova em sentido contrário, aquela forma de lançamento tributário prevalece na composição do conflito de interesses.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo legal.

Do excerto transcrito, observa-se que a Corte de origem decidiu a controvérsia no mesmo sentido da jurisprudência do STJ, firmada em sede de recurso repetitivo, que consagrou o entendimento de que o débito declarado e não pago pelo contribuinte é ato suficiente à constituição definitiva do crédito tributário, autorizando, desde logo, a sua inscrição em dívida ativa e a consequente execução fiscal. Eis a ementa desse precedente obrigatório:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE.

1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que “a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco” (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08).

2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (REsp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005).

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (REsp 1101728/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 23/03/2009).

Nesse mesmo sentido foi editada a Súmula 436 do STJ, in verbis: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco".

Logo, aplicável, in casu, a Súmula 83/STJ. (Grifos acrescidos).

Do que se observa, a instância ordinária foi expressa ao afirmar que **"A Certidão de Dívida Ativa contém expressamente a informação de que o crédito da Seguridade Social foi constituído mediante declaração do sujeito passivo, o que dispensa a instauração de procedimento administrativo, com as garantias do contraditório e da ampla defesa"**.

Logo, se a cobrança do tributo foi constituída por declaração prestada pelo sujeito passivo, não se exige nenhum outro ato de lançamento pelo Fisco.

Portanto, o argumento de que houve violação ao art. 535 do CPC/73 não pode prosperar, visto que no acórdão impugnado o Tribunal *a quo* apreciou fundamentadamente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, não se vislumbrando, na espécie, nenhuma contrariedade à norma invocada.

Ademais, consoante entendimento jurisprudencial pacífico, o órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos levantados pelas partes para expressar a sua convicção, notadamente quando encontrar motivação suficiente ao deslinde da causa.

Nesse sentido: AgRg no AREsp 750650/RJ, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Órgão Julgador T2 – SEGUNDA TURMA, DJe 30/09/2015, e AgRg no AREsp 493652/RJ, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, Órgão Julgador T1 – PRIMEIRA TURMA, DJe 20/06/2014.

No mais, segundo a jurisprudência do STJ, **"tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais - DCTF, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou documento equivalente e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia"**, nos termos do precedente abaixo citado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO POR GIA. DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO. NULIDADE DA CDA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. 1. Alegação genérica de violação do art. 535 do CPC, incidência da Súmula 284/STF. 2. Violação dos arts. 125, 132 e 420 do CC, incidência da Súmula 211/STJ. 3. Aferir a certeza e liquidez do título, para efeito de análise de eventual violação dos arts. 97, 202 e 203 do CTN, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, incidência da Súmula 7/STJ. 4. É assente o entendimento nesta Corte, no sentido de que, "em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais - DCTF, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou documento equivalente e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia." (REsp 739.910/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 12.6.2007, DJ 29.6.2007, p. 535). 5. In casu, o Estado de São Paulo previu a utilização da taxa SELIC, por meio da Lei Estadual n. 10.175/98, preenchendo o requisito exigido para a sua aplicação. Agravo regimental improvido (AgRg no Ag 1374936 / SP AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2010/0221888-3 Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) Órgão Julgador T2 – SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 13/09/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/09/2011).

A título de consideração extravagante (*obiter dictum*), registro que, afirmado pelo Tribunal *a quo* que a CDA preenche todos os requisitos de validade, a alteração do julgado demandaria reexame de provas, inviável no âmbito do STJ em razão da incidência da Súmula 7 do STJ.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CDA. NULIDADE. VALIDADE RECONHECIDA PELA CORTE DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO NA SEARA ESPECIAL. SUCUMBÊNCIA FIXADA NA ORIGEM COM BASE NA SITUAÇÃO FÁTICA DOS AUTOS. INVIÁVEL A ANÁLISE DO DO GRAU DE DECAIMENTO DE CADA UMA DAS PARTES. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DESTA CORTE DE QUE A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA É ADMISSÍVEL À PESSOA JURÍDICA, DESDE QUE DEVIDAMENTE CARACTERIZADA A CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA, NÃO SENDO VIÁVEL, EM RECURSO ESPECIAL, A REVISÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DA CAUSA QUE NORTEARAM A CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AGRADO INTERNO DA MASSA FALIDA DESPROVIDO. 1. No julgamento do REsp. 1.110.925/SP, representativo da controvérsia, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 4.5.2009, o Superior Tribunal de Justiça consolidou a orientação de que a presunção de legitimidade assegurada à CDA, nos termos dos arts. 202 e 204 do CTN, transfere ao executado o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária. 2. **O enfrentamento das questões relacionadas à verificação da liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa - CDA demanda necessariamente o revolvimento do acervo fático-jurídico dos autos, o que é vedado na via especial.** 3. No pertinente à fixação da verba honorária, tem advertido a jurisprudência desta Corte que a análise da existência ou não da sucumbência mínima ou recíproca implicaria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incursão no campo fático-probatório, o que é inadmissível na via estreita do Recurso Especial. 4. O acórdão recorrido adotou fundamentação alinhada à orientação desta Corte de que a concessão do benefício de Justiça Gratuita é admissível à pessoa jurídica, desde que devidamente caracterizada a condição de hipossuficiência, não sendo viável, em Recurso Especial, a revisão das circunstâncias fáticas da causa que nortearam tal conclusão. 5. Agravo Interno da Massa Falida desprovido (AgInt no AREsp 231576 / RS AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL 2012/0195909-1 Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 27/06/2017 Data da Publicação/Fonte DJe 02/08/2017). (Grifos acrescidos).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA DE POSTURA EM GERAL (MURO, PASSEIO E LIMPEZA). OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. CDA. AFERIÇÃO DE REQUISITOS ESSENCIAIS À SUA VALIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANÁLISE DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. A parte recorrente sustenta que o art. 535, II, do CPC/1973 foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assevera apenas ter oposto Embargos de Declaração no Tribunal a quo, sem indicar as matérias sobre as quais deveria pronunciar-se a instância ordinária, nem demonstrar a relevância delas para o julgamento do feito. Aplicação, no ponto, da Súmula 284/STF. 2. O Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, concluiu que a parte recorrida é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda. **3. É assente na jurisprudência do STJ que a aferição da certeza e liquidez da CDA, bem como da presença ou não dos requisitos essenciais à sua validade, implica reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta instância especial, em face do óbice constante da Súmula 7/STJ.** Precedentes: AgRg no REsp. 1.434.773/PR, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.8.2015; AgRg no AREsp. 392.057/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 21.8.2015. 4. A análise do recurso, tal como enfrentada pelas instâncias ordinárias, exige exame de lei local (Lei Municipal 10.508/1988), pretensão insuscetível de ser apreciada em Recurso Especial. Incidência, por analogia, da Súmula 280/STF. 5. Recurso Especial não conhecido (REsp 1656927 / SP RECURSO ESPECIAL 2017/0038161-3 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 – SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 18/04/2017 Data da Publicação/Fonte DJe 02/05/2017). (Grifos acrescidos).

Por fim, não cabe a essa Corte Superior, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivo constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0065023-9

AgInt no
AREsp 882.416 / SP

Números Origem: 0008572009 00154868820094030000 0800000225 154868820094030000
200903000154867 2009082459 371321

PAUTA: 21/09/2017

JULGADO: 21/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DARCY SANTANA VITO BELLO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RITA DA SILVA FERRAO INDUSTRIAL - EPP
ADVOGADO : EDUARDO ALVES FERNANDEZ E OUTRO(S) - SP186051
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RITA DA SILVA FERRAO INDUSTRIAL - EPP
ADVOGADO : EDUARDO ALVES FERNANDEZ E OUTRO(S) - SP186051
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.